



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.054-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 1182/23 - SF

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos nºs 6129/23 e 662/24, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6129/23 e 662/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A realização de teste de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União regula-se por esta Lei.

Parágrafo único. Considera-se puerpério o período de 42 (quarenta e dois) dias após o parto.

**Art. 2º** Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público neste sentido, assiste à candidata gestante ou em período puerperal regularmente inscrita no certame o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista.

§ 1º É assegurado o exercício do direito previsto no **caput** deste artigo independentemente:

- I – da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;
- II – do tempo de gravidez;
- III – da condição física e clínica da candidata;
- IV – da natureza do teste de aptidão física, do grau de esforço e do local de realização dos testes.

§ 2º A candidata que deseje a remarcação do teste de aptidão física deverá comprovar documentalmente o estado de gravidez ou puerperal, por declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser juntado exame laboratorial comprobatório ou certidão de nascimento.

§ 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no § 2º deste artigo sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

- I – à exclusão sumária do certame;
- II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização do teste de aptidão física remarcado;
- III – se já empossada ou em exercício, à anulação do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

§ 4º É assegurado à candidata gestante ou em período puerperal o direito de realizar, sob a própria responsabilidade, os testes de aptidão física nos locais e datas fixados no edital do concurso público.

§ 5º Para assegurar o disposto no **caput**, deverá haver reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes ou em estado puerperal que deverão ser convocadas para o teste de aptidão física.



\* c d 2 3 9 8 7 3 7 4 0 5 0 0 \*

**Art. 3º** Requerida a remarcação dos testes de aptidão física na forma do art. 2º desta Lei, o dia, o local e o horário do teste serão determinados pela banca realizadora do certame em prazo não inferior a 72 (setenta e dois) dias e não superior a 90 (noventa) dias da data de término da gravidez, devendo esse fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame.

**Art. 4º** A nomeação e o início de exercício da candidata ficam condicionados à realização do teste de aptidão física e à subsequente aprovação.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei não se aplica à examinação psicotécnica, às provas orais ou às provas discursivas, e não se estende à mãe ou pai adotante.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de novembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 3 9 8 7 3 7 4 0 5 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 6.129, DE 2023**

**(Do Sr. Benes Leocádio)**

Dispõe sobre a garantia de condições especiais para realização de provas por candidatas gestantes em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1054/2019.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Dispõe sobre a garantia de condições especiais para realização de provas por candidatas gestantes em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a garantia de condições especiais para realização de provas por candidatas gestantes em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.

**Art. 2º** Fica assegurado às candidatas gestantes inscritas em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União o direito de realizar as provas em data diversa da prevista no edital, desde que comprovada a impossibilidade de realização na data estipulada devido à condição de gestação, mediante apresentação de relatório médico com laudo específico.

**§1º** O exercício do direito de que trata o caput deste artigo é assegurado, independentemente:

I - de previsão expressa no edital do concurso público;

II – da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

III – do tempo de gravidez.

**§2º** Na hipótese de constatação de declaração falsa, a candidata será eliminada do concurso e, se houver sido nomeada, ficará sujeita



\* C D 2 3 3 0 4 4 7 4 1 9 0 0 \*

à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Requerida a remarcação das provas devido à condição de gestação, mediante apresentação de laudo médico, a nova data, local e horário serão determinados pela banca realizadora do certame em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame.

Parágrafo único. Nos termos previstos em regulamento, poderá ser assegurada à candidata gestante, de acordo com seu estado de saúde e desde que não ocasione prejuízo à gestação, a realização da prova por meio de videoconferência, desde que haja estrutura adequada e garantia de sigilo, segurança e idoneidade do processo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar e que a condição de gestante conta com proteção reforçada.

Em razão disso, de forma direta, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da razoabilidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que candidatas grávidas inscritas em concurso público têm o direito de fazer a prova de aptidão física em outra data, mesmo que não haja previsão expressa no edital. A decisão foi tomada em novembro de 2018, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1058333, com repercussão geral (Tema 973). Para o relator do caso, ministro Luiz Fux, negar esse direito à mulher em situação peculiar acirra a desigualdade.



\* c d 2 3 3 0 4 4 7 4 1 9 0 0 \*

No voto que conduziu o julgamento, pelo desprovimento do recurso, o ministro Luiz Fux disse que o direito a remarcar a prova promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores constitucionais.

Ele explicou ainda que a condição da gestante vai além da situação individual da mulher, envolvendo, também, a família e a sociedade. Outra ponderação relevante, em seu entendimento, é que a candidata não será aprovada por estar grávida: ela apenas se submeterá oportunamente à avaliação de aptidão física, da mesma forma que os demais candidatos. "A remarcação, assim, pretende neutralizar os efeitos da gestação, contribuindo para a real igualdade de oportunidades entre homens e mulheres", concluiu.

Destaca-se, ainda, que uma candidata ao concurso de Procuradora Federal ganhou na Justiça Federal do Rio Grande do Norte o direito de fazer a prova oral por videoconferência. A autora argumentou que está grávida de 37 semanas, motivo pelo qual não se apresenta em condições de viajar até Brasília para fazer a prova oral.

A decisão do Juiz Federal Magnus Augusto Costa Delgado, titular da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, atendeu ao pedido da autora e determinou em pedido de tutela de urgência que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoção de Eventos (CEBRASPE) realize a prova por videoconferência.

Na decisão, o juiz ressaltou que “com efeito, a realização da prova oral, por parte da requerente, de tão concorrido e difícil concurso público concretiza - especialmente após a obtenção por ela de excelente colocação parcial - a orientação constitucional de isonomia e de proteção à maternidade e gestante, porquanto incentiva a participação feminina nos quadros funcionais de todas as relações de trabalho, nomeadamente de cargos públicos de alta relevância para o funcionamento da Administração Pública”.

À luz de tais considerações, este projeto de lei busca assegurar às candidatas gestantes inscritas em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos



\* C D 2 3 3 0 4 4 4 7 4 1 9 0 0 \*

os Poderes da União o direito de realizar as provas em data diversa da prevista no edital, desde que comprovada a impossibilidade de realização na data estipulada devido à condição de gestação, mediante apresentação de relatório médico com laudo específico.

O exercício do direito de que trata o caput deste artigo é assegurado, independentemente:

I - de previsão expressa no edital do concurso público;

II – da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

III – do tempo de gravidez.

O PL estabelece que, requerida a remarcação das provas devido à condição de gestação, mediante apresentação de laudo médico, a nova data, local e horário serão determinados pela banca realizadora do certame em prazo não inferior a 30 dias e não superior a 90 dias da data de término da gravidez, devendo este fato ser comunicado formalmente pela candidata, assim que ocorrente, à entidade responsável, sob pena de exclusão do certame.

Ademais, nos termos previstos em regulamento, poderá ser assegurada à candidata gestante, de acordo com seu estado de saúde e desde que não ocasione prejuízo à gestação, a realização da prova por meio de videoconferência, desde que haja estrutura adequada e garantia de sigilo, segurança e idoneidade do processo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO



\* C D 2 3 3 0 4 4 7 4 1 9 0 0 \*

2023-21545

Apresentação: 20/12/2023 13:54:24.743 - MESA

PL n.6129/2023



\* C D 2 2 3 3 0 4 4 4 7 7 4 1 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233044741900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

# **PROJETO DE LEI N.º 662, DE 2024**

**(Da Sra. Natália Bonavides)**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 para reconhecer às candidatas de concurso público que estejam em situação de gestação, o direito de participar de segunda chamada de etapa avaliativa ou realizar a etapa avaliativa em formato que assegure isonomia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-6129/2023.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Dep. Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 para reconhecer às candidatas de concurso público que estejam em situação de gestação, o direito de participar de segunda chamada de etapa avaliativa ou realizar a etapa avaliativa em formato que assegure isonomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar às candidatas de concurso público que estejam gestantes, parturientes e em puerpério, o direito de participar de segunda chamada de etapa avaliativa ou realizar a etapa avaliativa em formato que assegure isonomia.

Art. 2º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. À candidata que, em razão de gestação, parto ou puerpério, estiver impossibilitada de participar de qualquer etapa do concurso, será assegurado o direito a:

I – participar da etapa para a qual não puder comparecer em uma segunda chamada a ser agendada pela organizadora do concurso; ou

II – participar remotamente da etapa avaliativa, quando houver compatibilidade com a situação de saúde e desde que essa forma de participação não frustra o caráter competitivo do concurso.

Parágrafo único. Será assegurado o direito de que trata o *caput* à candidata que apresentar:



\* C D 2 4 3 0 2 8 0 2 0 8 0 0 \*

- I - atestado médico que comprove a impossibilidade de comparecimento à etapa do concurso na data marcada pela organizadora;
- II - comprovação de que há probabilidade de o parto ocorrer dentro do intervalo de 15 (quinze) dias para a qual tiver sido agendada a etapa do concurso;
- III – comprovante de agendamento de parto cesáreo para data dentro do intervalo de 7 (sete) dias para a qual foi marcada a etapa do concurso;
- IV – comprovação de que, em razão da gestação, do parto ou do puerpério, está impossibilitada de realizar viagem, quando tiver residência em município distinto do local de realização da etapa do concurso público; ou
- V – comprovação de que a candidata pariu nos 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data para a qual foi marcada a etapa do concurso.”

Art. 3º As condições criadas pelas alterações na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 promovidas pelo art. 2º desta Lei serão exigidas após 1 (um) ano da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei visa assegurar um tratamento mais justo e inclusivo às candidatas gestantes que participam de concursos públicos, reconhecendo as particularidades e desafios enfrentados por mulheres nessa fase tão importante de suas vidas e prevendo mecanismos para garantir a isonomia no tratamento entre candidatos. Afinal, há uma violação do caráter competitivo dos concursos públicos quando não há previsão de um procedimento para garantir que as mulheres concorram em igualdade de condições.



\* C D 2 4 3 0 2 8 0 2 0 8 0 0 \*

A legislação atual não contempla as situações específicas enfrentadas por candidatas gestantes em concursos públicos, o que pode resultar em prejuízos e desvantagens para essas mulheres. A proposta busca corrigir essa lacuna, garantindo a igualdade de oportunidades e evitando qualquer forma de discriminação baseada na condição gestacional. Afinal, é inconcebível que a gestação se torne um obstáculo para o acesso ao serviço público.

A gestação é um período sensível, no qual a saúde e o bem-estar da mulher gestante devem ser priorizados. A ausência de procedimento que garanta o reagendamento das etapas avaliativas ou a participação remota de candidatas gestantes em concurso pode colocar em risco a saúde da gestante e do feto, especialmente em situações em que as etapas coincidem com momentos críticos da gestação. Por isso, a proposição prevê direito de reagendar etapas de avaliação para preservar a saúde e o conforto das candidatas gestantes.

A proposta também contempla a possibilidade de participação remota em casos nos quais a presença física da gestante seria inviável ou prejudicial. Esta medida visa garantir que as candidatas possam concorrer de maneira justa, adaptando-se às suas condições específicas sem comprometer o caráter competitivo do concurso.

Ao assegurar condições adequadas para a participação de gestantes em concursos públicos, a proposta contribui para a promoção da igualdade de oportunidades no acesso aos cargos públicos. Dessa forma, evita-se a exclusão de mulheres talentosas do processo seletivo em virtude de uma condição temporária, mas natural e relevante, como a gestação.

A proposta está em consonância com os princípios fundamentais da Constituição Federal, que preconiza a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a proteção à maternidade. Além disso, respeita as orientações de organismos internacionais que defendem a equidade de gênero e a garantia de direitos das mulheres, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Também é um objetivo da proposição legislativa positivar um direito já reconhecido pela jurisprudência



\* C D 2 4 3 0 2 8 0 2 0 8 0 0 \*

brasileira para garantir que a mulher em gestação não precise acionar o judiciário para ter o seu direito preservado. Uma vez que existem inúmeras decisões do judiciário brasileiro que asseguram ou o reagendamento da prova de concurso público ou a participação remota da gestante, é preciso que a legislação seja alterada para orientar as decisões administrativas no momento da elaboração dos editais de concursos públicos para reconhecerem, sem necessidade de intervenção do judiciário, esse direito.

Em resumo, a alteração proposta busca adequar a legislação vigente à realidade das candidatas gestantes, garantindo a igualdade de oportunidades, a proteção à saúde e a promoção da diversidade no serviço público. A implementação dessas mudanças não apenas respeita direitos fundamentais, mas também fortalece a imagem do país como defensor dos princípios da equidade e inclusão.

Sala de sessões, de março de 2024.

Deputada Federal **NATÁLIA BONAVIDES**  
PT/RN



\* C D 2 4 3 0 2 8 0 2 0 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.112, DE 11 DE**  
**DEZEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-1211;8112>

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 1.054, DE 2019. (PL Nº 6.129/2023 E PL Nº 662, DE 2024 APENSADOS).

Regula a realização de testes de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.

**Autor:** SENADO FEDERAL - CONFÚCIO MOURA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.054, de 2019, de autoria do Senado Federal, inicialmente proposto pelo ilustre Senador Confúcio Moura, que visa regulamentar a realização de testes de aptidão física por candidata gestante ou em fase puerperal em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os poderes da União.

O principal direito previsto no aludido projeto consiste em conferir à gestante ou puérpera a faculdade de realizar testes de aptidão física em data diversa da prevista em edital, independentemente de previsão expressa no certame. Para tanto, o projeto estabelece também uma série de regras que conferem tanto às mulheres titulares do direito pretendido quanto à sociedade uma série de deveres e obrigações recíprocas que têm por pretensão limitar, por outro lado, riscos de fraudes e abusos de direito.



\* c d 2 4 6 2 9 2 0 2 9 0 0 \*

No curso da justificativa do texto inicial, o ilustre Senador Confúcio Moura alude que “a expressão mais moderna do princípio constitucional da igualdade material consubstancia-se no tratamento igual aos que estejam igualados, e desigual aos diferenciados entre si”. Logo adiante, o mesmo parlamentar afirma que “um dos momentos em que essa situação é mais visível ocorre na avaliação da aptidão física em relação à candidata gestante”.

Ademais, cumpre registrar que o parlamentar também afirma estar a matéria reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como direito das gestantes no âmbito do Tema nº 973 do catálogo de repercussão geral, restando ao parlamento conferir segurança jurídica à matéria.

Foram apensados ao projeto original:

**- O PL nº 6.129/2023, de autoria do Deputado Benes Leocádio**, que dispõe sobre a garantia de condições especiais para realização de provas por candidatas gestantes em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União.

**- PL nº 662/2024, de autoria da Deputada Natália Bonavides**, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 para reconhecer às candidatas de concurso público que estejam em situação de gestação, o direito de participar de segunda chamada de etapa avaliativa ou realizar a etapa avaliativa em formato que assegure isonomia.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 4 6 2 9 2 0 2 9 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Ao trazer à baila o presente Projeto de Lei, o que estamos fazendo nada mais é do que retomar os compromissos assumidos pelo parlamento brasileiro quando da promulgação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada por meio do Decreto Nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Ali já havíamos nos comprometido com a proteção da maternidade e, especificamente, no artigo 11, com o fim da discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade, de maneira a assegurar a efetividade, dentre outros, de seu direito ao trabalho. Assim, o referido projeto vem em boa hora ao intervir em um âmbito bastante específico, no qual como bem alude a justificativa do projeto em análise, um tratamento uniforme poderia, na prática, acarretar em discriminação de fato às mulheres gestantes ou puérperas dadas suas condições específicas.

Assim, é preciso salientar que a igualdade material não é apenas uma possibilidade jurídica, como aliás será oportunamente apreciado por esta Casa, mas também um compromisso político assumido por este país, que devemos agora renovar, uma vez cientes de casos concretos nos quais mulheres brasileiras se viram diante da iminência de terem seus direitos negados pelo simples fato de serem mães.



\* C D 2 4 6 2 0 2 9 0 0 0 \*

Saliente-se desde já, em defesa do projeto que, ao nosso juízo, ele não impõe nenhuma vantagem iníqua às mulheres e nenhum ônus desproporcional aos candidatos do sexo masculino no âmbito dos concursos públicos, mantendo assim, no âmbito dos certames, o princípio da igualdade, e a busca da excelência no âmbito específico da qualificação exigida. Isso porque o que se propõe é tão somente uma dilação do tempo em favor da mulher que, dada a condição da gestação ou do puerpério nem poderia, evidentemente, ser considerada uma vantagem sem que corasse o proponente de tão absurdo argumento.

Por fim, é preciso considerar também que se está afastando aqui um risco para a mulher, para o seu bebê e para a própria administração pública, uma vez que os testes de aptidão física poderiam representar riscos desnecessários para a saúde materna. Ao permitir a remarcação desses testes, oferecemos aqui uma garantia fundamental à integridade física e psicológica da gestante, promovendo, assim, a preservação da saúde da mãe e do bebê e promovendo ainda o resguardo da administração pública em relação a eventuais responsabilizações posteriores.

Trata-se, dessa maneira, sob o juízo desta relatoria, de um projeto que promove o direito das mulheres, notadamente das mulheres gestantes e puérperas, sem causar quaisquer tipos de prejuízos a direitos de terceiros ou a qualquer interesse legítimo da administração pública.

Quanto aos projetos apensados, nomeadamente o PL nº 6.129, de 2023, de autoria do Deputado Benes Leocádio, e o PL nº 662/2024, de autoria da Deputada Natália Bonavides, tem-se que ambos trazem novidades em relação ao projeto original, uma vez que o primeiro, em síntese, dispõe sobre garantias especiais para realização de provas por candidatas gestantes e o segundo, por sua vez, estabelece diretamente um direito de segunda chamada ou de etapa avaliativa que assegure a isonomia.

Em ambos os casos, vai-se além, portanto, do teste de aptidão física, objeto do projeto original. Tudo o que se pôde dizer sobre os direitos da mulher, o direito à igualdade e o interesse da administração em relação ao projeto original, no entanto, aplica-se perfeitamente aos projetos



\* C D 2 4 6 2 9 2 0 2 9 0 0 0 \*

apensados, uma vez que o que se pretende, mais uma vez, é a proteção de maternidade, a promoção da igualdade equitativa de oportunidades e, mais uma vez, sem qualquer prejuízo para a administração, uma vez que os critérios de provimento nos concursos públicos encontram-se preservados.

Mesmo que se fale, em ambos os projetos também de provas teóricas ou orais, por serem mais abrangentes, não se vislumbra aqui também grandes disparidades, uma vez que se está falando de uma condição que incapacita temporariamente a gestante, parturiente ou puerpera para os estudos, tratando-se, mais uma vez, de uma questão de isonomia a remarcação das provas. Dito isso, resta unicamente a tarefa de harmonizar os textos legislativos em um todo coerente e realizar pequenos ajustes referentes à razoabilidade e à proporcionalidade.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.054, de 2019(principal), 6.129, de 2023 e 662, de 2024 (apensados), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-22336



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1054, DE 2019. (PL Nº 6.129/2023 E PL Nº 662, DE 2024 APENSADOS).**

Dispõe sobre os direitos de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei considera-se o puerpério o período que tem início imediatamente após o parto e finda no quadragésimo quinto dia após este.

Art. 2º É direito de toda a gestante, parturiente ou puérpera inscrita em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União realizar prova em segunda chamada, desde que esteja impossibilitada de comparecer na data prevista em edital em função de uma dessas condições.

§ 1º A impossibilidade a que se refere o caput deverá ser comprovada, antes ou imediatamente após a realização da prova, perante a banca realizadora do certame mediante documento assinado por profissional médico.

§ 2º O direito previsto no caput independe:

I – da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;



II – do tempo de gravidez;

III – de previsão expressa no edital do certame.

§ 3º É facultada a realização de segunda chamada por meio remoto, sempre que houver compatibilidade com a situação de saúde da candidata e estrutura adequada para a garantia de segurança e idoneidade do certame.

§ 4º A segunda chamada de que trata o caput deverá ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) e não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos apresentados para o exercício do direito previsto no artigo anterior sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do certame;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização da segunda chamada;

III – se já estiver em exercício, à anulação do ato de nomeação e posse e à devolução de todos os valores recebidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-2865



\* C D 2 4 6 2 9 2 0 2 9 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 1.054, DE 2019

Apresentação: 20/05/2024 11:28:44:337 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 1054/2019

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1054/2019 e dos PLs 6129/2023 e 662/2024, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro - Vice-Presidenta, Benedicta da Silva, Chris Tonietto, Delegada Ione, Delegada Katarina, Ely Santos, Geovania de Sá, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Carol Dartora, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Gisela Simona, Jack Rocha e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL  
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246227508900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Pimentel



\* C D 2 4 6 2 2 2 7 5 0 8 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 20/05/2024 11:28:44.337 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 1054/2019

SBT-A n.1

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 1.054/2019 (PL N° 6.129/2023 E PL N° 662/2024 APENSADOS)**

Dispõe sobre os direitos de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre os direitos de gestantes, parturientes e puérperas à isonomia na participação em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa lei considera-se o puerpério o período que tem início imediatamente após o parto e finda no quadragésimo quinto dia após este.

**Art. 2º** É direito de toda a gestante, parturiente ou puérpera inscrita em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos da administração pública direta e indireta dos Poderes da União realizar prova em segunda chamada, desde que esteja impossibilitada de comparecer na data prevista em edital em função de uma dessas condições.

**§ 1º** A impossibilidade a que se refere o caput deverá ser comprovada, antes ou imediatamente após a realização da prova, perante a banca realizadora do certame mediante documento assinado por profissional médico.

**§ 2º** O direito previsto no caput independe:



\* C D 2 4 3 6 9 3 1 2 5 4 0 0 \*

I – da data da gravidez, se prévia ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – do tempo de gravidez;

III – de previsão expressa no edital do certame.

§ 3º É facultada a realização de segunda chamada por meio remoto, sempre que houver compatibilidade com a situação de saúde da candidata e estrutura adequada para a garantia de segurança e idoneidade do certame.

§ 4º A segunda chamada de que trata o caput deverá ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) e não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos apresentados para o exercício do direito previsto no artigo anterior sujeita a candidata, além das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do certame;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso, de todas as despesas havidas com a realização da segunda chamada;

III – se já estiver em exercício, à anulação do ato de nomeação e posse e à devolução de todos os valores recebidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**  
Presidenta



\* C D 2 2 4 3 6 9 3 1 2 5 4 0 0 \*